



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 12 de julho de 2010 - Nº 102 - Divulgado em 09/07/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Averbação de Tempo de Serviço.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Extrato de Decisão.....	1
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Extrato de Decisão.....	3
4. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão	4

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 108/2010 -

RESOLVE designar o servidor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES para representar o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no Programa de Apoio à Reforma de Sistemas Estaduais de Previdência – PARSEP II, do Ministério da Previdência Social e como substituto a servidora MARIA DA SALETE ARAÚJO DA SILVEIRA.

Averbação de Tempo de Serviço

Processo TC Nº: 03515/10 -

Averbando 7.700 dias de tempo de contribuição do servidor NIVALDO CORTÊS BONIFÁCIO prestados ao Colégio Salesiano São José, a Caixa Econômica Federal e ao Centro de Educação Integrada LTDA.

Processo TC Nº: 03516/10 -

Averbando 6.465 dias de tempo de contribuição do servidor HELTON MORAIS DE CARVALHO, a Caixa Econômica Federal.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1802 - 21/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03862/01](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2000

Intimados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a); EDVALDO JANUÁRIO DANTAS, Responsável.

Sessão: 1802 - 21/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02958/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: WALDEMAR MARINHO FILHO, Ex-Gestor(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1802 - 21/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03175/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JUSTO FLORENTINO DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1802 - 21/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03634/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00665/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [03632/86](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Conhecer do Recurso de Revisão interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo provimento total. 2) Declarar insubsistente o Acórdão AC1 TC 913/2005. 3) Declarar ilíquidáveis as contas do Convênio FDE 157/1986.

Ato: Acórdão APL-TC 00633/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [02796/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ALVES DE SÁ, Interessado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).



Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02796/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1) julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Salomão Benevides Gadelha relativas ao exercício de 2007, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator; 2) imputar débito ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor total de R\$ 3.407.653,11, sendo R\$ 114.087,59 relativos ao saldo a menor do FUNDEB, R\$ 911.644,72 referentes às despesas com serviços não prestados, R\$ 770.982,73 concernentes às despesas com aquisições diversas não comprovadas, R\$ 38.298,36 inerentes ao recebimento de diárias de forma irregular, R\$ 8.048,48 referentes a despesas pagas a título de ressarcimento sem comprovação, R\$ 872.269,60 concernentes aos dispêndios não comprovados e realizados sem autorização legal pagos a título de “despesas a regularizar”, R\$ 378.198,43 inerentes às transferências financeiras insuficientemente comprovadas, R\$ 244.123,20 inerentes ao saldo a descoberto no CAIXA/TESOURARIA da Prefeitura Municipal de Sousa e R\$ 70.000,00 concernentes à negligência na guarda de valores do erário público, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) imputar débito ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha, no valor de R\$ 31.045,19, referentes ao recebimento de diárias de forma irregular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme o art. 71 da Constituição Estadual; 4) aplicar multa pessoal ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) aplicar multa pessoal ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 681.530,62, correspondente a 20% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou durante o exercício de 2007, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6) determinar a formalização de processo específico, mediante extração de cópias das fls. 1.260, 1.916/1.924, 2.840/2.871, 2.876/2.910, 11.194/11.242 e 11.249/11.268 do presente feito, para verificar a legalidade das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Sousa decorrentes dos termos de parceria firmados com a OSCIP/IEPIS, com a realização de diligência in loco para verificar se efetivamente houve a prestação dos serviços ali previstos, se os documentos de despesas correspondem integralmente aos valores transferidos àquela OSCIP, como também a origem desses recursos (federais e/ou municipais), além de verificar junto ao TCU se tais programas/atividades foram objeto de auditoria por aquela Corte de Contas e, em caso afirmativo, quais as conclusões e decisões correlatas; 7) recomendar à Prefeitura Municipal de Sousa que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2007; 8) comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sousa durante o exercício financeiro de 2007; 9) comunicar ao Ministério das Cidades e ao Tribunal de Contas da União sobre a ausência de contabilização, por parte da Prefeitura Municipal de Sousa, da receita do Convênio n.º 830721/2005, firmado em 30 de novembro de 2005; 10) remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00119/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: 02796/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ALVES DE SÁ, Interessado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 02796/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo ex-Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Sousa, no exercício financeiro de 2007: 1. abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 14.243.789,42; 2. desobediência ao princípio da competência na execução orçamentária; 3. déficit orçamentário equivalente a 0,43% da receita orçamentária arrecadada; 4. ausência de providências para o retorno aos cofres municipais de R\$ 136.655,42 e de R\$ 3.560.265,97, demonstrados como Realizável e Diversos Responsáveis, respectivamente; 5. apresentação de demonstrativos de dívida fundada e fluante incorretamente elaborados, resultando em omissões, no montante de R\$ 10.529.597,99, com relação aos valores apurados pela auditoria; 6. despesas realizadas sem procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 5.468.394,97, representando 11,37% da despesa orçamentária total; 7. ausência de comprovação da publicação e publicidade das licitações tipo Pregão; 8. procedimentos licitatórios indevidos para contratação de pessoal e contratação indevida de firma individual, cujo titular recebeu pagamentos salariais da Prefeitura Municipal de Sousa; 9. FUNDEB com saldo a menor, no montante de R\$ 114.087,59; 10. movimentação de recursos do FUNDEB por contas não específicas do fundo; 11. pagamento das despesas de aplicação em MDE por contas não específicas de impostos e transferências; 12. aplicação de apenas 8,80% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde; 13. despesas não comprovadas com diversos prestadores de serviços, no valor de R\$ 911.644,72; 14. despesas com aquisições diversas não comprovadas, no montante de R\$ 770.982,73; 15. recebimento de diárias de forma irregular, no valor de R\$ 69.343,55, sendo R\$ 38.298,36 para o ex-Prefeito e R\$ 31.045,19 para o então vice-Prefeito; 16. despesas sem comprovação, pagas a título de ressarcimento, no valor de R\$ 8.048,48; 17. contratação irregular de veículo do Prefeito; 18. falha na fase da liquidação de despesa; 19. embaraço à fiscalização do TCE/PB; 20. ausência de contabilização da receita de convênio federal firmado com o Ministério das Cidades, no montante de R\$ 165.750,00; 21. ausência de autorização legal e de qualquer documentação comprobatória dos serviços prestados pela OSCIP IEPIS – Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social, no valor de R\$ 3.974.074,93; 22. despesas não comprovadas e realizadas sem autorização legal, no montante de R\$ 872.269,60, pagas a título de “despesas a regularizar”; 23. transferências financeiras insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 378.198,43; 24. ausência de retenção de empréstimos consignados e consequente inadimplência junto aos bancos credores; 25. não comprovação das retenções de contribuições sindicais e pensões alimentícias, no montante de R\$ 77.788,02; 26. contratação de pessoal sem cumprimento da exigência constitucional do concurso público; 27. não contabilização de receita de IRRF, no valor de R\$ 40.661,25; 28. irregularidades remanescentes do Processo de inspeção especial n.º 05537/07: · saldo a descoberto no CAIXA/TESOURARIA da Prefeitura Municipal de Sousa, no valor total de R\$ 244.123,20; · existência de talonários de cheques assinados e endosso em branco pelos responsáveis pela movimentação financeira; · realização de despesa sem prévio empenho da ordenação da despesa e emissão de recibos assinados pelo suposto credor sem data e histórico, que contraria a Lei n.º 4.320/64; · negligência na guarda de erário público que ocasionou prejuízo, no valor de R\$



70.000,00; 29. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), devidas por empregado, no valor de R\$ 1.490.252,26, e empregador, no patamar de R\$ 3.516.713,26, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; 30. retenção previdenciária de servidores não contabilizada, no valor de R\$ 37.144,94; 31. montante de R\$ 103.404,93 debitados do FPM como INSS-Juros/Multa. Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Sousa, no exercício financeiro de 2007, em virtude da incidência das seguintes máculas: 1- gastos com pessoal acima do limite fixado no art. 19 da LRF (60%), correspondendo a 68,21% da RCL; 2- gastos com pessoal do Executivo acima do limite fixado no art. 20 da LRF (54%), correspondendo a 65,76% da RCL; 3- repasse a maior para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; 4- ausência de publicação em órgão de imprensa oficial do REO concernente ao 6º bimestre; 5- falta de publicação em órgão de imprensa oficial do RGF referente ao 3º quadrimestre em órgão de imprensa oficial.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04376/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00847/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [05290/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: Adiantamento

Interessados: TARCIZO TELINO DE LACERDA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: a) considerar regular a prestação de contas de adiantamento; b) mandar expedir, em favor dos responsáveis, a competente provisão de quitação; Publique-se e cumpra-se. TCE-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 10 de Junho de 2010

Ato: Acórdão AC1-TC 00860/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [06472/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Interessados: LUIZ JOSE MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Considerando ainda que a multa em questão já está em fase de execução, através do Processo 20020080447655, cf. fl. 312, estando, pois, sob a alçada da Justiça Estadual, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado. Voto pelo não conhecimento do pedido de parcelamento da multa, em virtude da sua intempestividade, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC-33/97, dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00858/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [05660/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC – 05660/08, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer o pedido de

parcelamento da multa, dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00859/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [01419/09](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: CORIOLANO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00848/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [03644/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00849/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [05343/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 00850/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [05346/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00851/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [05784/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00852/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [10445/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00853/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [00885/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00854/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [02411/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00855/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [02425/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00856/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [02426/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00857/10

Sessão: 2391 - 10/06/2010

Processo: [02457/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Intimados: ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

Sessão: 2547 - 20/07/2010 - 2ª Câmara

Processo: [11242/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Representação

Exercício: 2009

Intimados: ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

Sessão: 2547 - 20/07/2010 - 2ª Câmara

Processo: [11245/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Representação

Exercício: 2009

Intimados: ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2547 - 20/07/2010 - 2ª Câmara

Processo: [10332/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Representação

Exercício: 2009